



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600270-42.2024.6.02.0010

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600270-42.2024.6.02.0010 - Palmeira dos Índios - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MOSABELLE RODRIGUES BRASILEIRO MONTEIRO PREFEITO, MOSABELLE RODRIGUES BRASILEIRO MONTEIRO, ELEICAO 2024 ALCINEIDE FRANCISCO DO NASCIMENTO VICE-PREFEITO, ALCINEIDE FRANCISCO DO NASCIMENTO

Representantes do(a) RECORRENTE: JOAO VITOR OLIVEIRA BAIENSE DE MELLO - AL20466, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. PREFEITA E VICE-PREFEITA. SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS GRÁFICOS IDENTIFICADA POR CIRCULARIZAÇÃO. NOTAS E CUPONS FISCAIS ATIVOS E NÃO CANCELADOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE JÁ APLICADOS NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A existência de omissão de despesas com combustíveis resta configurada pela emissão de cupons fiscais em datas posteriores às notas fiscais declaradas, sem comprovação de cancelamento ou de que os valores tenham sido incorporados à contabilidade da campanha, em afronta ao art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A suposta limitação do sistema SPCE para lançamento individualizado de cupons fiscais não afasta a obrigação de comprovar a regularidade das despesas com documentação fiscal idônea.
3. A nota fiscal emitida por empresa gráfica permanece ativa perante o Fisco, sem comprovação de cancelamento, e sua simples negativa pelas candidatas não é suficiente para afastar a presunção de veracidade do documento fiscal, nos termos dos arts. 59, 60 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Reconhecida a omissão de despesas, aplica-se o art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que qualifica tais gastos como de origem não identificada, ensejando a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.
5. A determinação de recolhimento possui natureza reparatória e preventiva, e não sancionatória, sendo medida legalmente prevista para preservar o controle e a transparência dos recursos de campanha, não havendo desproporcionalidade na medida.
6. Recurso desprovido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, para manter integralmente a sentença que aprovou com ressalvas as contas de campanha de Mosabelle Rodrigues Brasileiro Monteiro e Alcineide Francisco do Nascimento, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/01/2026

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Mosabelle Rodrigues Brasileiro Monteiro e Alcineide Francisco do Nascimento, candidatas aos cargos de Prefeita e Vice-Prefeita nas Eleições de 2024, no Município de Palmeira dos Índios/AL, em face da sentença proferida pelo juízo da 10ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 15.826,83.

A sentença recorrida (id. 10373766), amparada no parecer técnico conclusivo (id. 10373751, ratificado no id. 10373762), reconheceu a existência de omissão de despesas eleitorais, identificadas por meio de procedimento de circularização, relativas a gastos com combustíveis e serviços gráficos, concluindo que tais omissões impedem a verificação da origem dos recursos utilizados, o que ensejou a aprovação das contas com ressalvas, com determinação de devolução ao Erário, solidariamente pelas candidatas.

Em suas razões recursais (id. 10373772), as recorrentes sustentam, em síntese, a inexistência de omissão de despesas, afirmando que os cupons fiscais relativos ao abastecimento com combustíveis (Luna Gaia Ltda - R\$ 14.060,33) estariam consolidados em notas fiscais declaradas e que a nota fiscal emitida pela empresa gráfica (Grafpel - R\$ 1.766,50) teria sido expedida unilateralmente, sem contratação ou recebimento de serviços. Em consequência, pleiteiam a aprovação das contas com exclusão total do recolhimento ao Erário. Subsidiariamente, requerem o afastamento da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, com manutenção integral da sentença, inclusive quanto à determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 15.826,83 (id. 10401063).

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso interposto por Mosabelle Rodrigues Brasileiro Monteiro e Alcineide Francisco do Nascimento, em face da sentença proferida pelo juízo da 10ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 15.826,83, referentes às Eleições de 2024, ocasião em que disputaram os cargos de Prefeita e Vice-Prefeita no Município de Palmeira dos Índios.

A sentença foi publicada em 29/08/2025 (sexta-feira) no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. O apelo foi interposto no dia 3/09/2025 (quarta-feira), por procuradores habilitados nos autos (id. 10373484).

Em atenção ao prazo de 03 (três) dias conferido pelo art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, tem-se que o recurso é tempestivo.

Presentes os pressupostos processuais, os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo questões preliminares ou outras matérias processuais pendentes, conheço do presente recurso e passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, os fundamentos da sentença para a anotação de ressalvas nas contas diz respeito a: existência de omissão de despesas eleitorais, identificadas por meio de procedimento de circularização, relativas a: i) gastos com combustíveis junto à empresa Luna Gaia Ltda., no valor de R\$ 14.060,33; e ii) despesa gráfica perante Grafpel Indústria Gráfica Ltda., no valor de R\$ 1.766,50.

Com o recurso (id. 10373772), pleiteiam as recorrentes a aprovação das contas, sem ressalvas, com exclusão total da determinação de recolhimento ao Erário. Subsidiariamente, que sejam anotadas ressalvas nas contas mas com o afastamento da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A controvérsia devolvida a esta Corte se restringe a verificar se a sentença recorrida, ao reconhecer a omissão de despesas e determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional, incorreu em ilegalidade ou desproporção.

1. Omissão de despesas com combustíveis

A sentença recorrida enfrentou de forma clara e suficiente a irregularidade relativa às despesas com combustíveis, assentando, a partir dos elementos constantes dos autos, que o procedimento de circularização revelou a existência de cupons fiscais emitidos em datas posteriores às notas fiscais declaradas, os quais não foram incorporados à última nota fiscal apresentada, permanecendo ativos e sem cancelamento.

Tal premissa fática, central na motivação da decisão recorrida, não foi afastada pelas recorrentes. As alegações de que os cupons estariam consolidados em notas fiscais regularmente declaradas, bem como de que haveria limitação operacional do sistema SPCE para o lançamento individualizado, não vieram acompanhadas de documentação fiscal idônea capaz de demonstrar, de modo objetivo, que os gastos identificados pela circularização efetivamente transitaram pela contabilidade da campanha.

Cumpram-se enfatizar que a irregularidade reconhecida não decorre da mera ausência de lançamento individualizado de cupons, mas da incompatibilidade temporal e documental entre os cupons emitidos e as notas fiscais declaradas, circunstância que impede concluir que os dispêndios foram regularmente contabilizados. A permanência dos documentos fiscais ativos perante o Fisco, sem prova de cancelamento ou regularização, mantém a presunção de existência da despesa, nos termos da legislação de regência.

Nesse contexto, ao reconhecer a omissão de despesas e a violação ao art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, a sentença limitou-se a extrair consequência jurídica adequada de premissa fática não infirmada no recurso, não se identificando excesso ou desvio de fundamentação. Assim tem entendido o TSE, *verbis*:

"Eleições 2022 [...] Prestação de contas. Candidata. Deputada federal. Aprovação com ressalvas. Omissão de despesas. Configuração de recursos de origem não identificada. [...] 5. Como anotado na decisão agravada, incide o óbice previsto no verbete sumular 27 do TSE, pois é incongruente a alegação recursal de suposta violação ao art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei 9.504/97 quando já obtida a aprovação das contas, embora com ressalvas, e porque o acórdão recorrido não impôs sanção, dado que a determinação de recolhimento ou

devolução de valores ao erário não tem caráter sancionatório, sendo mera consequência jurídica da ausência de comprovação do uso de recursos públicos na campanha, ou da sua aplicação irregular, bem como do recebimento de recursos de origem não identificada [...]" (Ac. de 26/9/2024 no AgR-AREspEI n. 060421554, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

2. Nota fiscal emitida por empresa gráfica

No que se refere à despesa atribuída à empresa Grafpel Indústria Gráfica Ltda., a sentença igualmente adotou fundamentação juridicamente consistente, ao consignar que a nota fiscal emitida em nome da candidatura permanece válida e ativa, inexistindo comprovação de cancelamento, estorno ou regularização nos moldes da legislação tributária.

Embora as recorrentes aleguem desconhecimento da contratação e inexistência de fato gerador, tal afirmação, por si só, não é suficiente para afastar a irregularidade, uma vez que a Resolução TSE nº 23.607/2019 impõe ao prestador o dever de adotar providências efetivas para o cancelamento do documento fiscal, especialmente quando a nota fiscal eletrônica foi regularmente informada à Justiça Eleitoral pelos órgãos fazendários.

A sentença corretamente destacou que, na ausência de prova do cancelamento do documento fiscal, subsiste a presunção de que a despesa ocorreu, não sendo possível à Justiça Eleitoral desconsiderar documento fiscal válido com base apenas em negativa genérica das candidatas. Tal compreensão preserva a lógica do sistema de controle das contas eleitorais, fundada na objetividade e verificabilidade dos registros fiscais, e afasta soluções baseadas em juízos meramente subjetivos.

Essa é a linha de compreensão do TSE. Senão veja-se:

"[...] Prestação de contas de campanha. Desaprovação. Despesas não comprovadas com pessoal e notas fiscais não declaradas. Omissão de receita e de despesa. Recurso de origem não identificada. Devolução dos respectivos valores ao erário. [...] A desaprovação decorreu de irregularidades como omissão de receitas e despesas, devido à identificação de notas fiscais não declaradas, custeadas com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e da ausência de detalhamento de gastos com pessoal (contratações diretas e indiretas). [...] A emissão de nota fiscal ativa para o CNPJ da campanha eleitoral presume a existência de despesa correspondente, sendo ônus do prestador comprovar seu cancelamento ou esclarecer devidamente sua emissão, o que, contudo, não ocorreu na espécie. A mera alegação de desconhecimento das notas fiscais emitidas não é suficiente para afastar a irregularidade, sendo imprescindível a comprovação objetiva da regularidade do gasto. Despesas eleitorais com pessoal, diretas ou terceirizadas, devem ser detalhadas com a identificação dos prestadores de serviço, locais de trabalho, carga horária, atividades desempenhadas e justificativa do preço contratado, conforme exigido pelo art. 35, § 12, da Res.-TSE n. 23.607/2019. A ausência de detalhamento e identificação nas contratações de pessoal, bem como a omissão de documentos e informações essenciais, impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral e

caracteriza irregularidade grave, especialmente quando custeadas com recursos públicos. [...] Tese de julgamento: A emissão de nota fiscal ativa em nome da campanha não contestada nem cancelada presume despesa eleitoral não declarada, ensejando a devolução dos valores ao Tesouro Nacional. As despesas com pessoal custeadas com recursos públicos devem ser comprovadas mediante documentação que detalhe o serviço prestado, sob pena de serem consideradas irregulares. [...]" (Ac. de 28/4/2025 no AgR-REspEl n. 060352094, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.)

Assim, a manutenção da irregularidade relativa à despesa gráfica mostra-se compatível com os arts. 59, 60 e 92, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, inexistindo razão para reforma do julgado nesse ponto.

Pois bem, reconhecidas as omissões de despesas, a sentença extraiu consequência jurídica necessária e coerente, ao afirmar que a ausência de registro regular dos gastos inviabiliza a aferição da origem dos recursos utilizados, enquadrando-os como recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cumprе sublinhar que a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional não possui natureza sancionatória, mas sim reparatória e preventiva, voltada à recomposição do sistema de controle da arrecadação e aplicação de recursos de campanha. Trata-se de consequência legal automática quando não demonstrada, de forma segura, a origem lícita dos valores empregados, independentemente do resultado final do julgamento das contas.

Nesse contexto, não procede a pretensão de afastar a devolução com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Tais vetores já foram devidamente considerados pelo juízo de primeiro grau ao optar pela aprovação das contas com ressalvas, em vez de sua desaprovação. Utilizá-los novamente para afastar o recolhimento importaria em esvaziar a eficácia do regime normativo que disciplina a identificação da origem dos recursos e a transparência da movimentação financeira eleitoral.

A sentença, portanto, ao aprovar as contas com ressalvas e determinar a devolução dos valores cuja origem não foi comprovada, equilibrou adequadamente os princípios envolvidos, sem incorrer em desproporção ou excesso.

Diante do conjunto probatório e da fundamentação expendida, verifica-se que a sentença recorrida examinou adequadamente os elementos constantes dos autos, fundamentou de forma suficiente o reconhecimento das irregularidades e aplicou corretamente as consequências jurídicas previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019. Portanto, ao meu sentir, inexistem razões para sua reforma.

Desse modo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter integralmente a sentença que aprovou com ressalvas as contas de campanha de Mosabelle Rodrigues Brasileiro Monteiro e Alcineide

Francisco do Nascimento, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 15.826,83, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Desemb. eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator